



A INVISIBILIDADE DENTRO DAS GRADES: DESAFIOS E LUTAS DA COMUNIDADE LGBTQI NO SISTEMA PRISIONAL TOCANTINENSE

INVISIBILITY WITHIN BARS: CHALLENGES AND STRUGGLES OF THE LGBTQI COMMUNITY IN THE TOCANTINENSE PRISON SYSTEM

INVISIBILIDAD DENTRO DE LAS REJAS: DESAFÍOS Y LUCHAS DE LA COMUNIDAD LGBTQI EN EL SISTEMA PENITENCIARIO TOCANTINENSE



<https://doi.org/10.56238/levv16n54-148>

Data de submissão: 26/10/2025

Data de publicação: 26/11/2025

Neide Aparecida Ribeiro

Doutora em Educação

Instituição: Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: neide.ar@unitins.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2715-8743>

RESUMO

Este artigo objetiva tratar a realidade enfrentada pela comunidade LGBTQI no contexto prisional do Tocantins e evidenciar as múltiplas formas de violência, discriminação e invisibilidade às quais essas pessoas são submetidas. O problema ocorre na ausência de políticas públicas específicas e na negligência por parte dos agentes públicos responsáveis pelo sistema de justiça criminal. Além disso, o artigo aborda as lutas e resistências dessa população marginalizada, destacando a importância de políticas criminais inclusivas e o papel fundamental da sociedade civil na defesa dos direitos humanos nas prisões. A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fundamental, à medida que orienta e disciplina as recomendações e diretrizes voltadas para a proteção dessa população no sistema prisional para o efetivo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: LGBTQI. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Discriminação. Violência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to address the reality faced by the LGBTQI community in the prison context of Tocantins and highlight the multiple forms of violence, discrimination and invisibility to which these people are subjected. The problem occurs in the absence of specific public policies and negligence on the part of public agents responsible for the criminal justice system. Furthermore, the article addresses the struggles and resistance of this marginalized population, highlighting the importance of inclusive criminal policies and the fundamental role of civil society in defending human rights in prisons. The role of the National Justice Council (CNJ) is fundamental, as it guides and regulates the recommendations and guidelines aimed at protecting this population in the prison system for the effective fulfillment of the principle of human dignity.

Keywords: LGBTQI. Prison System. Human Rights. Discrimination. Violence. Public Policies.



RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar la realidad que enfrenta la comunidad LGBTQI en el contexto penitenciario de Tocantins y resaltar las múltiples formas de violencia, discriminación e invisibilidad a las que están sometidas estas personas. El problema se da por la ausencia de políticas públicas específicas y por la negligencia de los agentes públicos responsables del sistema de justicia penal. Además, el artículo aborda las luchas y resistencias de esta población marginada, destacando la importancia de políticas criminales inclusivas y el papel fundamental de la sociedad civil en la defensa de los derechos humanos en las cárceles. El papel del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) es fundamental, pues orienta y regula las recomendaciones y lineamientos encaminados a proteger a esta población en el sistema penitenciario para el efectivo cumplimiento del principio de dignidad humana.

Palabras clave: LGBTQI. Sistema Penitenciario. Derechos Humanos. Discriminación. Violencia. Políticas Públicas.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal proíbe tratamento desumano ou degradante às pessoas presas e dispõe que não haverá penas cruéis as quais deverão ser cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo da pessoa apenada (Brasil, 1988).

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais, entre eles o Pacto de San José da Costa Rica que consagra a dignidade da pessoa humana presa e a Resolução n. 348 de 2020 do CNJ destaca os Princípios de Yogyakarta sobre a Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual. Precipuamente, os postulados 8 e 9 que “reconhece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas [...]” (CNJ, Resolução 348/2020).

De acordo com o INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em 2022 o Brasil possuía mais de 832 mil pessoas privadas de liberdade, o que o colocava entre os países com a terceira maior população carcerária do mundo. Em 2024 esse número caiu para 663.387 pessoas presas, porém o país ainda se mantém no mesmo *ranking* mundial (SISDEPEN, 2024). No entanto, apenas em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) começou a incluir dados específicos sobre a população LGBTQI, revelando a ausência histórica de visibilidade oficial desse grupo.

O sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação, condições insalubres e violência, torna-se um ambiente ainda mais hostil para a comunidade LGBTQI. A invisibilidade e a discriminação, que já permeiam a sociedade, intensificam-se dentro das grades, expondo essa população a um ciclo de violações de direitos humanos. É o que Bitencourt (2012) denomina de ambiente deficiente porque

As deficiências da prisão, as causas que originam ou evidenciam sua crise podem ser analisadas em seus mais variados aspectos, tais como pelas perturbações psicológicas que produz, pelo problema sexual, pela subcultura carcerária, pelos efeitos negativos sobre a pessoa do condenado [...]

Este artigo trata sobre essa realidade pouco discutida, explorando os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQI no sistema prisional e as possíveis vias para a promoção de seus direitos, a partir de marcos legais, dados oficiais e literatura acadêmica.

Longe de esgotar o tema, o texto se propõe a analisar criticamente os relatórios disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça e dados disponíveis na internet, em que há informações sobre a população prisional e a comunidade LGBTQI.

1.1 DIREITOS E ASSISTÊNCIAS PREVISTAS EM LEI ÀS PESSOAS ENCARCERADAS

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210/1984, em seu art. 1º. assegura a efetivação das “disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Prevê que o recluso tem assegurado todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória ou por lei sem distinção de natureza racial, religiosa ou política (Marcão, 2011).

Além disso, a LEP possui um capítulo dedicado às assistências do preso e do internado, em seis áreas quais sejam: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A lei dispõe sobre o princípio da individualização do cumprimento da pena para que a autoridade possa classificar a pessoa ao ingressar no sistema prisional de acordo com seus antecedentes e personalidade (Brasil, 1984).

A população trans é a que mais sofre dentro das unidades prisionais. Pessoas trans são frequentemente alocadas em presídios que não correspondem à sua identidade de gênero, expondo-as a riscos extremos de violência. A pesquisadora Jaqueline Gomes de Jesus (2020) aponta que o não reconhecimento da identidade de gênero institucionaliza uma forma de tortura psicológica e simbólica.

Bitencourt (2012, p. 211) explica sobre a violência prisional ao destacar que:

A homossexualidade nas prisões é uma prática comum, podendo-se afirmar que tem caráter universal. As circunstâncias, geralmente desumanas e anormais da vida prisional, assim como a supressão das relações heterossexuais, são condições que influem decisivamente para que a homossexualidade no interior das prisões seja superior à que se constata fora dela.

Lésbicas, gays e bissexuais também enfrentam desafios: são alvos de estupros “corretivos”, humilhações constantes e exclusão de programas de reinserção social. A negligência quanto à intersexualidade agrava ainda mais esse cenário, já que pessoas intersexo são sistematicamente invisibilizadas e patologizadas (Facchini & França, 2020).

Portanto, a individualização do preso e o cumprimento dos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana devem ser observados com muito cuidado. Caso isso não seja feito corre-se o risco de o preso sofrer danos à sua identidade, “[...] o hábito e, em prisões e hospitais para doentes mentais, misturar grupos etários, étnicos e raciais, pode fazer com que o internado sinta que está sendo contaminado por contato com companheiros indesejáveis [...]” (Goffman, 2013, p. 35)

A obrigatoriedade do uso de uniformes e cortes de cabelo incompatíveis com a identidade de gênero, bem como a recusa do uso do nome social, são violações diretas à Resolução CNJ nº 270/2018 e à Resolução CNJ nº 348/2020.

Para reduzir esse cenário, a Resolução n. 348 estabelece protocolos que devem ser observados pelo Poder Judiciário para o tratamento da população lésbica e gay (são pessoas que sentem atração por outras do mesmo gênero), bissexual (pessoas que sentem atração por pessoas diferentes do seu), transexual (pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no ato do nascimento), travesti ou



intersexo (pessoas que possuem características sexuais que não se enquadram nas definições típicas de masculino e feminino, com a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos e/ou padrões hormonais e/ou cromossômicos) (Cartilha do CNJ, 2020).

Os protocolos ou procedimentos da Resolução do CNJ n. 348/2020 são inerentes ao cumprimento da individualização da pena, quais sejam: a) às assistências previstas na LEP; b) não sofrer discriminação e ter acesso às políticas de educação, lazer, esporte, cultura e outras; c) ter acesso ao trabalho com oportunidades de capacitação profissional sendo vedado o trabalho humilhante decorrente da orientação sexual; d) ter acesso amplo à saúde com testagem de doenças infectocontagiosas como HIV/TB; atendimento na áreas da psiquiatria e psicologia com atenção a prevenção ao suicídio; d) ter direito à hormonização e processo transexualizador com o consentimento da pessoa; e) ter direito à autodeterminação e dignidade com a garantia de usar as vestimentas e acessórios que estejam de acordo com a expressão de gênero; ter direito às visitas (inclusive íntimas de acordo com as regras da unidade prisional) (Resolução CNJ 348/2020).

Sobre as visitas faz-se imprescindível destacar que

[...] o direito a visita íntima não pode ser obstado injustificadamente, sob pena de a restrição transcender a pessoa do condenado, atingindo terceiros (princípio da transcendência mínima). Também não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, medida esta colidente com os princípios da legalidade e humanidade (ROIG, 2016, p. 129).

Constata-se que as recomendações são específicas para o sistema de justiça criminal e penitenciário na busca de atenção ao tratamento dessas pessoas segregadas da liberdade.

1.2 AS LUTAS E RESISTÊNCIAS DA POPULAÇÃO LGBTQI

A ausência de dados oficiais durante décadas sobre a população LGBTQI no sistema prisional brasileiro reflete a negligência do Estado e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Pessoas LGBTQIA+ (2021), no Brasil havia aproximadamente 1.230 pessoas privadas de liberdade que se autodeclararam LGBTQIA+, embora esse número esteja subestimado por causa do medo de represálias (Infopen, 2021).

A discriminação se manifesta de diversas formas: linguagem depreciativa por parte de servidores das prisões, isolamento em celas precárias, ausência de atendimento psicológico e médico adequado, além de agressões físicas, verbais e sexuais — muitas vezes cometidas com a conivência ou participação de agentes do Estado (Macedo; Silva, 2019).

A Resolução n.º 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um marco importante ao estabelecer diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, como o direito



à identidade de gênero, ao uso do nome social e à alocação em espaços que respeitem sua segurança e dignidade.

Organizações da sociedade civil, como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Transexuais (ABGLT) e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), têm desempenhado papel central na defesa dos direitos da população LGBTQI+ encarcerada. Elas promovem campanhas, ações judiciais e programas de formação para agentes penitenciários.

A Recomendação CNJ nº 62/2020, criada em razão da pandemia de COVID-19, orientou tribunais a adotar medidas para grupos vulneráveis, incluindo a população LGBTQI+, evidenciando a necessidade de se garantir medidas protetivas específicas.

Entre as soluções possíveis, destacam-se:

- a) Criação de alas e celas específicas, conforme orientação do CNJ, com respeito à vontade da pessoa encarcerada;
- b) Capacitação contínua de agentes penitenciários sobre diversidade sexual e de gênero;
- c) Coleta de dados padronizados e com proteção de identidade;
- d) Atendimento psicológico especializado;
- e) Promoção de políticas de reintegração social que levem em conta os marcadores de gênero e sexualidade.

A luta deve ser contínua com a fiscalização dos órgãos de justiça criminal como o Juízo da Execução Penal, Ministério Público, Defensoria Pública e a OAB.

1.3 UMA ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO TOCANTINS

O cenário nacional do número da população carcerária no Brasil, confirmado pelo Relatório Nacional do SISDEPEN no período de janeiro a julho de 2024 aponta 663.387 pessoas presas, em que o país se encontra no 3º. lugar no ranking mundial que mais encarcela. Registre-se que o Brasil tinha, em 30 de junho de 2024, um déficit de 174.436 vagas. Ou seja, muitas unidades prisionais estavam superlotadas.

Esse documento informa que o Brasil, nesse mesmo período, ofertava 1.835 alas exclusivas para pessoas LGBTI distribuídas em 2.921 celas, sendo Espírito Santo, o estado que disponibilizava 306 vagas e São Paulo 117 vagas em 36 celas exclusivas. O Estado do Tocantins ofertava 4 celas exclusivas com 28 vagas.

Todavia, não foi essa a realidade encontrada no mutirão carcerário do Tocantins elaborado a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Tribunal de Justiça do Tocantins em 2014, que trouxe várias irregularidades nas unidades prisionais visitadas. Na época foram inspecionadas vinte unidades prisionais, dentre elas a Unidade Feminina de Palmas, Unidade de



Tratamento Penal de Barra da Grotá em Araguaína, Cadeia Pública de Colinas, dentre outras que abrigavam 2.283 presos (CNJ, 2014).

Foram constatadas inúmeras irregularidades desde a falta de kits de higiene pessoal, produtos de limpeza, uniformes, ausência de unidades de enfermaria e consultório médico ou odontológico, falta de unidade gestora de vagas em que não há critério definido para que os servidores aloquem os presos no que resultavam em constantes transferências e abandono das famílias e o impedimento às visitas, desvio na execução de pessoas submetidas ao cumprimento de medidas de segurança, racionamento de água e falta de políticas públicas de ressocialização com uma grande quantidade de presos provisórios com possibilidade de excesso e prazo (CNJ, 2014).

Na cidade de Palmas, a unidade prisional visitada foi a feminina localizada em Taquaralto, em uma casa improvisada onde a construção é precária e adaptada para receber as detentas e que permanece com estrutura inadequada para alocação das mulheres.

Outra inspeção na Unidade de Tratamento Penal de Cariri (UTPC) e na Unidade Penal Regional de Palmas (UPRP) antiga Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP) realizada pela Defensoria Pública do Tocantins conjuntamente com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em 2023, constatou “uma série de irregularidades e violações de direitos, tortura, sanções coletivas de isolamento, abandono, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas unidades penais e socioeducativas do estado” (Tocantins, 2023).

O relatório apresenta o “uso sistemático de spray de pimenta, balas de borracha, isolamento absoluto, pessoas em cumprimento de medidas de segurança presas nas mesmas condições, ou situações piores [...]” piores que as violações encontradas em outra inspeção pelo MNPCT em 2017.

O relatório especifica que o sistema prisional do Tocantins é composto por 25 unidades prisionais distribuídas em 139 municípios e que em 2022 tinha uma população carcerária de 4.114 (quatro mil, cento e quatorze pessoas) presas. Dentre as unidades penais apenas 4 (quatro) são destinadas às mulheres nas cidades de Ananás, Miranorte, Palmas e Talismã. Contudo, o site da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça informa que em 2025 o Tocantins conta com 44 unidades prisionais.

Na visita à unidade penal de Cariri foram inúmeras as irregularidades encontradas a começar pelo ingresso da equipe da inspeção, que se lê a seguir:

Inclusive no dia da inspeção, todas as mulheres que compuseram a equipe (Peritas do MNPCT, Defensoras, Estagiárias e Analistas da DPE-TO), tiveram os seus corpos expostos/revistados no referido equipamento, por um policial penal do sexo biológico masculino. Uma das peritas do MNPCT chegou a questionar tal procedimento e relatou ao manuseador da máquina que estava se sentindo constrangida por estar sendo revistada por um agente homem – o mesmo respondeu sem qualquer urbanidade que, “são regras da unidade de segurança máxima e que até os juízes (as) tinham que passar por aquele procedimento”. (Tocantins, 2023. p. 47).

Pelo tratamento dado aos membros da comissão dá para se ter uma ideia dos problemas encontrados: violação na assistência material em consumo inadequado de alimentos e água, compartilhamento de objetos de higiene; ausência de assistência médica e odontológica; ausência de visitas dos parentes; ambientes coletivos infestados de insetos; ausência de visitas íntimas há mais de 3 (três) anos; uso de procedimentos violentos. É o que diz o relatório:

Os custodiados relataram a existência de um procedimento abusivo em que os presos são submetidos a agachamentos com as mãos na nuca por tempo indeterminado, conforme fotos abaixo (figuras 27 e 28), podendo ser dentro das celas ou no pátio, quando recebem o comando para esse procedimento. Além disso, são obrigados a se deslocarem em posição de agachamento com a mão na nuca, e qualquer ação ou reação por parte dos presos é considerada desobediência, ou resistência, e geralmente punido com o uso de balas de borracha, mesmo em situações de desalinhamento mínimo (Tocantins, 2023, p. 86).

Na Unidade Penal de Palmas constatou-se superlotação de presos, em que havia em 2023, 735 presos em 76 celas coletivas, sem celas individuais. Quanto à alocação dos presos nas celas não há separação adequada, vejamos:

No tocante aos grupos específicos (vulneráveis), identificou-se que na data da inspeção havia na unidade prisional custodiados da população LGBTQIA+, 9 (nove) pessoas com deficiência, 14 (quatorze) idosos, 1 (um) indígena e um paciente cumprimento de medida de segurança. Não havia cela específica para estes grupos vulneráveis.

A população LGBTQIA+ e custodiados com deficiência ocupavam uma mesma cela, em situação de isolamento em relação aos demais presos no Pavilhão 03 (três). Na cela não havia qualquer tipo de acessibilidade ou adaptação razoável. Não há alas separadas para população LGBTQIA+. Contudo, nos documentos enviados pela gestão da UPRP ao MNPCT foi informado que havia celas específicas para atender o público LGBTQIA+, que seria garantido o respeito e cumprimento dessa garantia legalmente assegurada a esse grupo específico (Tocantins, 2023, p. 92).

Quanto à visita íntima, é feita por triagem e na data da inspeção em apenas uma cela adaptada para quarto, com um colchão sujo em cima de suporte de cimento, vaso sanitário e uma pia. Não é permitida a entrada de preservativos e outros objetos além de um lençol pelas visitantes que devem comprovar vínculo familiar (esposa ou companheira) com o preso e duram em média 15 minutos em local inapropriado (Tocantins, 2023).

É o que afirma Karam (2009, p. 16) ao explicar sobre as condições precárias das prisões:

A limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com experiências normais da vida, essas restrições inerentes à privação da liberdade já são fonte de muita dor.

Conclui-se pela amostra dos dados relatados nas duas inspeções que nem as assistências básicas previstas na LEP estavam sendo cumpridas em ambas as ocasiões. Essa triste resposta leva a crer que



faltam políticas públicas eficazes e suficientes para que os presos tenham o mínimo de dignidade durante o tempo que estiverem custodiados ao Estado.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da comunidade LGBTQI no sistema prisional brasileiro é marcada por invisibilidade, discriminação e violência institucionalizada. A negligência do Estado e a ausência de políticas públicas eficazes geram a marginalização dessa população.

Contudo, as lutas travadas por movimentos sociais, ativistas, pesquisadores e organismos internacionais têm avançado no reconhecimento dos direitos dessa população. A legislação brasileira, ainda que recente e insuficiente, começa a dar os primeiros passos na direção de um sistema penal mais justo, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como os Princípios de Yogyakarta (2006).

É urgente que o Estado brasileiro, especialmente no contexto tocantinense, reconheça e enfrente as especificidades da comunidade LGBTQI no cárcere, garantindo sua integridade física, psíquica e moral, com base nos direitos humanos. Um sistema prisional inclusivo e respeitoso à diversidade é condição fundamental para uma justiça verdadeiramente democrática.

A superação desse cenário exige um compromisso conjunto do Estado, da sociedade civil e de cada indivíduo. É fundamental que as vozes da comunidade LGBTQI sejam ouvidas e que suas demandas sejam atendidas, para que o sistema prisional brasileiro se torne um espaço de respeito à diversidade e de promoção da dignidade humana. Somente assim será construída uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham seus direitos garantidos.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. dd. São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11-07-1984**: Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 348, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15421720210126601038596c499.pdf> Acesso em: 23 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf> Acesso em: 23 fev. 2025.

CNJ. Pena Justa. **Caderno orientador para elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital de enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/> Acesso em: 24 fev. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pessoas LGBTI no sistema penal – cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/pessoas-lgbti-penal-cartilha-para-implementacao-resolucao-348-2020.pdf> Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mutirão carcerário do Estado do Tocantins 2014**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/3643778dc006122eac6f683f6f7cd606.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

DEPEN. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2022>. Acesso em: 23 out. 2025.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lemos. **Diversidade sexual e de gênero no cárcere: invisibilidades e resistências**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia institucional e direitos humanos**. Revista Estudos Feministas, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. v. 7. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL. **LGBT nas prisões do Brasil:**

Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Projeto

00102654 - Elaboração de diagnóstico, contendo pesquisa e qualificação dos dados sobre a situação da população LGBT carcerária, bem como a avaliação dos espaços destinados à LGBT (alas e celas), levantamento da implementação da Resolução Conjunta nº 01 (CNCD/LGBT e CNPCP), e proposta de um protocolo de boas práticas para o tratamento penal digno de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

SARLET, Ivo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais **Gráfico em dados.** Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2MzODQwNjMtMDcwZS00ODU4LThlZTMtMmNiZWY3NGQwY2E1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 21 fev. 2025.

Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN (janeiro a julho de 2024). **Relatório de Informações Penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf> Acesso em: 23 mar. 2025.

Tocantins. Defensoria Pública do Estado. **Relatório de inspeções aos estabelecimentos penais tocantinenses realizadas pela Defensoria Pública do estado do Tocantins com participação técnica do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** Defensoria Pública do Estado do Tocantins; coordenação de Fabrício Silva Brito, Ronilda Vieira Lopes. Palmas, TO: DPE-TO, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-de-inspecao-tocantins.pdf> Acesso em: 23 mar. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.